

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.326/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119643-67  
Impugnante: John Deere Equipamentos do Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000154439-39  
Inscr. Estadual: 063057539.00-33  
Origem: DF/ Ipatinga

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO.** Constatado recolhimento a menor do imposto em virtude do contribuinte ter se apropriado indevidamente de créditos relativos a valores de ICMS operação própria destacados em notas fiscais de produtos sujeitos a substituição tributária adquiridos de fornecedores situados em outros Estados da Federação. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75.

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – FALTA DE DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO.** Constatado emissão de notas fiscais de saída sem destaque da base de cálculo e do ICMS. Exigência do imposto considerado na recomposição da conta gráfica e de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, que acatou as notas fiscais apresentadas pela Impugnante que possuíam o destaque da base de cálculo.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de apropriação indevida de crédito de ICMS, de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado através de recomposição da conta gráfica, no período de 01/2004 a 06/2006, bem como de emissão de notas fiscais de saída, no período de 01/2004 a 06/2006, sem destaque da base de cálculo ICMS. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos VII e XXVI, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 393 a 412, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 778 a 782 procedendo à reformulação do crédito tributário conforme planilha de fls. 783.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, novamente se manifesta, mantendo os argumentos apresentados na primeira Impugnação (fls.796 a 797) e o Fisco ratifica seu entendimento em manifestação de fls. 829.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de apropriação indevida de créditos, no período de 01/2004 a 06/2006, apurado através de recomposição da conta gráfica, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75. Constatou-se também a falta de destaque da base de cálculo do ICMS em notas fiscais de saídas, no período de 01/2004 a 06/2006, sobre as quais se aplicou Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

### **Da Preliminar**

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de não ter havido a efetiva prática de infração para o lançamento do crédito tributário. Alega, ainda, a falta da descrição clara e precisa dos argumentos que fundamentam o Auto de Infração e da indicação expressa dos dispositivos legais desrespeitados.

Não obstante, verifica-se que o relatório do Auto de Infração trás os elementos necessários para a caracterização da acusação fiscal bem como os dispositivos legais infringidos.

Dessa forma, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

#### **1) apropriação indevida de crédito de ICMS**

O Decreto Estadual 43.724, de 29.01.2004, vigente a partir de 01.01.2004, alterou o Regulamento do ICMS regulamentando no Estado o regime de substituição tributária para as mercadorias relacionadas na parte 3, do Anexo IX, do RICMS/02, ou seja, peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados, mercadorias comercializadas pela Autuada.

Entretanto, o Contribuinte se creditou normalmente do ICMS destacado nas notas fiscais de compras, no período de janeiro a julho de 2004, se debitando, também, no período de janeiro a junho de 2004. Foi constatado também, que a partir de 11.07.2005, a quase totalidade das saídas interestaduais para Estados não signatários do protocolo ICMS 36/2004 foram realizadas sem débito do imposto.

Efetuada recomposição da conta gráfica constatou-se falta de recolhimento de parte do ICMS devido sobre o qual se exige a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado, pelo Fisco, o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, na escrita fiscal da Autuada, foi aplicada Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei Estadual 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado”;

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75 bem como a redução do saldo credor.

### **2) falta de destaque de base de cálculo do ICMS em notas fiscais de saída**

Constatado, pelo Fisco, a falta de destaque da base de cálculo do ICMS nos documentos fiscais relacionados no Anexo 3, notadamente operações interestaduais. Sobre a base de cálculo do ICMS não destacada foi aplicada Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada”;

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega que todas as notas fiscais relacionadas no Anexo 3 do Auto de Infração tiveram sua base de cálculo indicada corretamente conforme cópias autenticadas trazidas aos autos. Alega, também, o caráter confiscatório das multas e questiona, ainda, os juros de mora cobrados no Auto de Infração, correspondentes à taxa Selic.

Através da análise da documentação apresentada pela Autuada o Fisco acatou parte das alegações e procedeu à reformulação do crédito tributário, conforme planilha de fls. 783 do PTA, excluindo do mesmo parcela da multa isolada imposta.

Legítima, portanto, em parte, a exigência da multa isolada após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fl. 783).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não pode prevalecer, entretanto, a alegação de que a multa aplicada tenha efeito de confisco, o qual é vedado pela Constituição Federal/88, em seu art. 150, inciso IV, haja vista que a teoria do confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado.

No tocante à taxa SELIC, é de se esclarecer que os artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, estabelecem a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de créditos tributários estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios estabelecidos para créditos tributários federais, sendo tal matéria disciplinada através da Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que estabelece a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Em relação à ilegalidade da cobrança dos juros com base na taxa SELIC não se inclui na competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a apreciação da matéria, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de fls. 783. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 03/07/2007.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Rosana de Miranda Starling**  
**Relatora**

RMS/EJ